

PROJETO DE LEI Nº 8.171, DE 2017

Apensados: PL nº 9.606/2018 e PL nº 6/2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o uso de faróis.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO **Relator:** Deputado MANUEL MARCOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado DAMIÃO FELICIANO, propõe a modificação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de regular o uso obrigatório de faróis em rodovias durante o dia, instituído pela Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, a qual alterou a supracitada Lei.

De acordo com a proposta, que altera a redação do inciso I, do Art. 40 da mencionada Lei, o condutor deverá manter os faróis do veículo acesos, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia, em túneis, nas estradas e rodovias; e sob chuva, neblina e cerração.

O nobre autor sugere também o acréscimo de um segundo parágrafo a este dispositivo por meio do qual isenta os condutores da exigência do uso de faróis, durante o dia, em trechos de estradas e rodovias que sejam integrados ao sistema viário urbano, e delega ao CONTRAN a normatização que identifique esses trechos.

Também a alínea "b" do inciso I do Art. 250, o qual prevê é objeto de alteração de forma a ajustar o texto à modificação promovida no Art. 40.



Justifica o autor da proposição que a exigência vem penalizando os condutores de veículos que transitam em trechos de rodovias integrados à área urbana das cidades, com os faróis apagados, e acabam sendo multados. Para ilustrar a situação, o autor cita o Distrito Federal, onde as principais vias urbanas fazem parte de rodovias.

Apensados ao PL nº8.171, de 2017, há dois projetos de lei: PL nº 9.606, de 2018 e PL nº6, de 2019.

O primeiro deles, PL nº9.606, de 2018, de autoria do Deputado DELEGADO WALDIR, propõe modificação dos mesmo dispositivos alterados pela proposta principal, para suprimir o uso de faróis acesos nas rodovias, permanecendo a exigência somente para o trânsito, durante o dia, nos túneis providos de iluminação pública.

O autor argumenta que a Lei nº 13.290, de 2016, que torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, teria se inspirado em legislações da Finlândia, Suécia, Noruega e Dinamarca, países com compõem a Escandinávia, onde a incidência da luz solar está muito abaixo da verificada no Brasil.

Assim como na proposição principal, o autor menciona a dificuldade que os condutores tem enfrentado diante da exigência da Lei e ilustra com o exemplo das cidade de Goiânia e Recife que também têm várias rodovias integradas ao seu sistema viário urbano.

O segundo projeto apensado, o PL Nº 6, de 2019, de autoria da Deputada CARLA ZAMBELLI, propõe a revogação da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, e autoriza que o Poder Executivo, por meio de recomendação formal ou campanhas educativas, a fomentar o uso do farol baixo, independente do horário e do tipo de via, nos casos em que for recomendável para a segurança do trânsito.

Em sua justificação, a autora ressalva que, após a edição da Lei nº 9.503 de 1997, atual Código de Trânsito Brasileiro, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, editou a Resolução nº 18, de 1998, que recomendava às

autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivassem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Os três autores compartilham a opinião de que a Lei nº 13.290/2016 em muito tem contribuído para a indústria das "multas de trânsito".

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

O Projeto de Lei nº 8.171/2017, principal, e os Projeto de Lei nº 9.606/2018 e 6/2019, apensados, vêm a esta Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito, nos termos da alínea "h" do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Após análise de mérito nesta Comissão, a matéria segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será analisado quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.290/2016, teve como objetivo aumentar a segurança nas estradas, reduzindo o número de acidentes frontais. Segundo divulgado à época pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), estudos indicavam que a presença de luzes acesas reduz entre 5% e 10% o número de colisões entre veículos durante o dia. Em países que adotaram a



medida há mais tempo, ficou comprovado um impacto positivo na redução de acidentes nas rodovias, uma vez que a utilização dos faróis acesos em rodovias propicia melhor visibilidade dos veículos em trânsito. Na rodovia, um automóvel mantendo acesos os faróis pode ser percebido a uma distância de cerca de dois mil metros, enquanto que um carro com faróis apagados pode ser confundido com a paisagem ao longo da estrada e só ser percebido a uma distância de trezentos metros.

Por outro lado, no meio urbano esse benefício não se reproduz nas vias urbanas.

Anteriormente, a matéria era regulada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por meio da Resolução nº 18, de 1998, e era apenas recomendação. Ao transpor a recomendação para um diploma legal criou-se uma distorção ao não ser considerado o fato de muitas rodovias já fazerem parte do traçado do sistema viário urbano de muitas cidades brasileiras, o que acabou gerando muita controvérsia por ocasião da sua publicação. Ainda em 2016, no Distrito Federal, por exemplo, a Lei foi suspensa liminarmente em decisão exarada pelo juiz Renato Borelli, da 20ª Vara Federal em Brasília. O juiz afirmou que "os condutores não podem ser penalizados pela falta de sinalização sobre a localização exata das rodovias".

O PL nº 8.171, de 2017, propõe uma modificação equilibrada que exclui os trechos de rodovias que estejam integrados no sistema viário urbano da exigência dos faróis acesos, sem, contudo, abrir mão da segurança no tráfego nas rodovias.

Devido à alteração do inciso I, sugerimos a revogação do inciso IV do artigo 40 para que o texto não se torne redundante.

A proposição principal, aqui tratada, delega ao CONTRAN a tarefa de definir os trechos de rodovias que se mesclam às vias urbanas, entretanto por ser este um órgão normativo, creio ser mais adequado que o



Poder Local defina e sinalize os limites do perímetro urbano. Dessa forma, optamos por apresentar um texto substitutivo.

Considerando a preocupação em diminuir o agravamento da violência no trânsito, da experiência dos países que implantaram e aprovaram a medida e das iniciativas de regulamentação no Brasil, a conclusão é que realmente o uso dos faróis acesos durante o dia nas estradas se faz necessário por questões de segurança. Tal conclusão nos leva a ser contrários ao mérito dos Projetos de Lei nº 9.606/2018 e PL nº 6/2019, por incompatibilidade com a proposta apresentada, uma vez que esse PLs preveem a extinção completa da exigência de uso de faróis durante o dia.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.171/2017 na forma do substitutivo em anexo e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 9.606/2018 e 6/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.171, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o uso de faróis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o uso de faróis.

Art. 2º Os arts. 40 e 250 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 40
	I –
	a) nos túneis providos de iluminação pública;
	b) nas estradas e rodovias, fora do perímetro urbano;
	c) sob chuva forte, neblina ou cerração;
	§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.
	§ 2º Para fins de aplicação do disposto na alínea "b" do inciso deste artigo, o órgão ou entidade executivo rodoviário com circunscrição sobre a via deverá sinalizar os limites do perímetro urbano." (NR)
" Art.	250
l	

b) nos túneis providos de iluminação pública, nas estradas e rodovias fora do perímetro urbano, e sob chuva forte, neblina ou cerração; "(NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso IV do art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS Relator